



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 02/2016

- CCS

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 612, de 2015, que "altera a Lei 4.375, de 28 de julho de 2009, que institui a Semana de Combate à Pedofilia e dá outras providências".

**Autora: Deputada Sandra Faraj
Relator: Deputado Raimundo Ribeiro**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 612/2015 visa alterar o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.375, de 28 de julho de 2009, que "institui a Semana de Combate à Pedofilia e dá outras providências", para que a ação governamental contra a pedofilia, nas escolas públicas, dê ênfase ao combate à pedofilia na internet.

Na justificação, a Deputada discorre sobre os fundamentos constitucionais de sua iniciativa e defende a sua aprovação.

O projeto já foi aprovado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, responsável pela análise do mérito.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno, compete a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação (art. 63, inciso I).

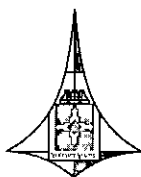
A proposição versa sobre matéria de interesse municipal. A iniciativa apoia-se em competência material reservada pela Constituição da República, que autoriza o Município a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local. Portanto, nos termos do art. 30, combinado com o art. 32, trata-se de competência do Distrito Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

.....

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

A iniciativa legislativa não encontra óbice, uma vez que a matéria, segurança e educação, se insere no art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe:

"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

.....
V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;"

Trata-se de alteração de lei por nova redação com o fito de aprimorar a lei existente e adequá-la às novas exigências da sociedade, em especial quanto à segurança na *internet*. Desse modo, a proposição encontra-se em harmonia com as normas técnicas da Lei Complementar nº 13/96, que "regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal", em especial as dos arts. 108, IV, 109 e 110, *in verbis*:

"Art. 108. As alterações têm por finalidade:

.....
IV – aprimorar a lei existente e adequá-la às novas exigências da sociedade.

Parágrafo único. As alterações devem guardar coerência com os dispositivos não alterados, bem como com a sistematização que a lei alterada adotou.

Art. 109. A lei cuja finalidade principal for a de alterar outra incluirá, em sua ementa, a ementa da lei alterada.

Art. 110. A lei alteradora obedecerá às normas de articulação estatuídas por esta Lei Complementar e indicará, em seus dispositivos, a alteração ocorrida."

Por fim, deve-se alertar para o erro de grafia consistente no uso de crase antes de complemento verbal direto ("modos de combater e prevenir à pedofilia"). Esse equívoco, entretanto, pode ser perfeitamente corrigido na redação final.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Pelo exposto, considerando serem esses os aspectos pertinentes à apreciação desta Comissão, nosso voto é pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 612, de 2015.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO.....

Presidente

DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 612 1/15
FOLHA 10 RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 612/2015

Altera a Lei 4.375, de 28 de julho de 2009, que institui a Semana de Combate à Pedofilia e dá outras providências.

AUTORIA: **Dep. Sandra Faraj**
 RELATORIA: **Dep. Raimundo Ribeiro**
 PARECER: **Admissibilidade**
 VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 29/09/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj		x					
Chico Leite					x		
Robério Negreiros	P	x					
Raimundo Ribeiro					x		
Bispo Renato Andrade	ADHEC R	x					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César							
Totais		3				2	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

22ª Ordinária

_____ª Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
 Secretário – CCJ